

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 50/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita como o ofício A.T.L. nº 51/89.)

Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade aos servidores municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Será concedida licença-paternidade ao servidor municipal, pelo prazo de 8 (oito) dias.

Art. 2º - A licença-paternidade terá início no dia do nascimento do filho do servidor, ou no dia seguinte, se este ocorrer após o término do expediente.

Art. 3º - O período de licença-paternidade será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 4º - O servidor, ao reassumir, deverá apresentar ao órgão do pessoal certidão comprobatória do nascimento de seu filho.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a transformação do período de licença em faltas injustificadas, com o consequente desconto ou devolução dos vencimentos correspondentes ao período.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 9/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 50/89

Projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, objetiva dispor sobre a concessão de licença-paternidade, aos servidores municipais.

A matéria ampara-se nos artigos 39, § 2.º e 7.º, inciso XIX, combinados, da Constituição Federal; no artigo 2.º § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil (acresce disposições às existentes no Capítulo II, da Lei Municipal n.º 8.989/79 — Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo); e, no artigo 27, § 1.º, n.º 4, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela constitucionalidade e legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
22-3-89.

Gilberto Nascimento, Presidente

Bruno Féder, Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita, com restrições

Henrique Pacheco

Pedro Dallari

Ushitaro Kamia

Walter Abrahão

Walter Féldman

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 027/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 50/89

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre a concessão de licença-paternidade aos servidores municipais.

Do ponto de vista financeiro, prevê-se que as despesas com a execução da lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário, cabendo ressaltar que tal suplementação, em ocorrendo, deverá se restringir à efetiva disponibilidade de recursos por força das normas gerais de direito financeiro (cf. art. 43, Lei n.º 4.320/64).

A vista do exposto, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto em questão.

Favorável, pois, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em, 22
de março de 1989.

Arnaldo Madeira — Presidente

Antônio Sampaio — Relator

Albertino Nobre

Antônio Carlos Caruso

Devanir Ribeiro

Tita Dias

Alfredo Martins

Chico Whitaker

Jamil Achôa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 029/89 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 50/89

De autoria do Executivo, o presente projeto de lei dispõe sobre a concessão de licença-paternidade aos servidores municipais, aplicando, no âmbito da Administração Municipal, direito consagrado pela atual Constituição Federal a todos os trabalhadores.

Esta Comissão, examinando o mérito da propositura, manifesta-se por sua aprovação.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27 de março de 1989.

Luiz Carlos Moura. — Presidente

Teresinha Martins — Relatora

Valfredo Ferreira Silva

Adriano Diogo

Aldo Rebelo